

O desafio do enquadramento sindical no Brasil

Luciana Albuquerque de Sousa

*Concludente do Curso de Direito na Faculdade Christus e
estagiária do Ministério Público do Trabalho no CE*

Nos termos do artigo 511 da Consolidação das Leis Trabalhistas-CLT, sindicato é a “associação para fins de estudo, defesa e coordenação de interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividade ou profissões similares ou conexas”.

O sindicalismo trouxe grande avanço na melhoria das condições de trabalho e de vida dos trabalhadores brasileiros, tendo, por sua importância social galgado um status constitucional. No entanto, a problemática do enquadramento sindical vem trazendo prejuízos tanto aos trabalhadores quanto às empresas, causando insegurança jurídica à sociedade.

O devido enquadramento sindical deve ser realizado respeitando-se os princípios constitucionais da Liberdade e da Unicidade Sindical, inseridos nos incisos I e II, do artigo 8º, da Constituição Federal de 1988.

O princípio da Unicidade Sindical determina que apenas um sindicato poderá representar uma categoria profissional ou econômica, em uma determinada base territorial. Por sua vez, o princípio da Liberdade Sindical veda a intervenção do Estado na organização sindical, retirando do poder estatal a responsabilidade de ditar regras que se refiram à identificação do sindicato que deverá representar determinada categoria.

A liberdade sindical está, portanto, limitada pela unicidade sindical, o que inviabiliza a criação de vários sindicatos representativos de uma mesma categoria numa mesma base territorial.

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), na forma da Súmula 677 do STF, exerce o controle do princípio constitucional da unidade sindical ao decidir sobre pedido de registro, o qual pode ser negado quando for observado vício formal ou ofensa aos princípios constitucionais limitadores da atividade sindical.

O enquadramento sindical pode ser realizado de duas formas: conforme art. 511, § 3º, da CLT, agregando-se trabalhadores em virtude de sua profissão ou ofício, chamados de sindicato de categoria diferenciada, que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares; ou conforme § 2º do mesmo artigo, agregando-se trabalhadores em virtude de sua categoria profissional, que compõe a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas.

Salvo no caso de desmembramento de sindicato de atuação maior em outro de representação específica, cuja iniciativa de criação deve partir dos seus próprios membros, a criação de novo sindicato não pode invadir a área de atuação de outro pré-constituído, sob pena de incidir em ofensa ao princípio da unicidade sindical.

Para o adequado enquadramento sindical, primeiramente, é preciso conhecer a atividade preponderante do empregador, vez que é por meio desta que se determina a categoria profissional de seus empregados, salvo se a atividade desenvolvida por estes na empresa for considerada categoria diferenciada.

Nos termos do artigo 581, § 2º, da CLT, “entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional”.

Quando a empresa com atividades econômicas distintas se filia a vários sindicatos, o mesmo direito é conferido a seus empregados. Ou seja, se não for possível extrair-se a categoria preponderante do empregador, deve ser verificado qual é o tipo de atividade desenvolvida pelo empregado, para se determinar qual é a categoria em que está inserido.

Finalmente, deve-se estabelecer uma correlação entre as atividades desempenhadas pelos empregados com a descrição das atividades abrangidas pelos estatutos das entidades sindicais para se determinar o legítimo representante de uma categoria profissional.